ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRISTALÂNDIA

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA

LEI Nº 209/97

TÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO II

Da higiene dos passeios e logradouros públicos

CAPÍTULO III

Da higiene dos edifícios individuais e coletivos

CAPÍTULO IV

Da higiene das edificações da área rural

CAPÍTULO V

Da higiene dos sanitários

CAPÍTULO VI

Da higiene dos poços e fontes de abastecimento de água potável e domiciliar

CAPÍTULO VII

Da instalação e da limpeza de fossas

CAPÍTULO VIII

Da higiene da alimentação pública

CAPÍTULO IX

Da higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral

CAPÍTULO X

Da higiene dos estabelecimentos de ensino e saúde, nos campos esportivos e nas piscinas de natação.

CAPÍTULO XI

Da obrigatoriedade de vasilhame apropriado para a coleta de resíduos sólidos e de sua manutenção.

CAPÍTULO XII

Da prevenção contra a poluição do ar e das águas e do controle dos despejos industriais

CAPÍTULO XIII

Da limpeza dos terrenos ou lotes vazios e da desobstrução dos cursos das águas e dos vales.

TÍTULO II

DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

CAPÍTULO II

Da moralidade e da comodidade pública

CAPÍTULO III

Do respeito aos locais de culto

CAPÍTULO IV

Do sossego público

CAPÍTULO V

.Do controle do divertimento e festejos públicos

CAPÍTULO VI

Da utilização dos logradouros públicos

CAPÍTULO VII

Da defesa da arborização pública e dos jardins públicos

CAPÍTULO VIII

Da defesa dos equipamentos dos serviços públicos, materiais de construção, passeio público....

CAPÍTULO IX

Dos coretos, palanques, barracos, dos meios de publicidade e propaganda

CAPÍTULO X

Da utilização e preservação funcional e estética das edificações.

CAPÍTULO XI

Dos fechos divisórios em geral e dos muros de sustentação.

CAPÍTULO XII

Da prevenção contra o incêndio.

CAPÍTULO XIII

Dos registros, licenciamento, vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbanas e expansão urbana.

CAPÍTULO XIV

Da queimadas, dos cortes de árvore das pastagens e da extinção de formigueiros.

TÍTULO III

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES.

CAPÍTULO I

Da licença da localização e funcionamento e de sua renovação.

CAPÍTULO II

Do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços.

CAPÍTULO III

Do exercício do comércio ambulante.

CAPÍTULO IV

Do funcionamento e dos locais de diversões.

CAPÍTULO V

Do funcionamento de garagens comerciais e de oficinas de conserto de veículos.

CAPÍTULO VI

Do armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis explosivos.

CAPÍTULO VII

Da instalação e funcionamento de postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustível.

CAPÍTULO VIII

Da exploração de pedreiras, barreiro ou saibreiras.

CAPÍTULO IX

Da extração e dos depósitos de areias e exploração de olarias.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

CAPÍTULO II

Das vistorias

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
Das disposições preliminares

CAPÍTULO II
Da notificação, da advertência, da suspensão e cassação de licença de funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestadores de serviços, das multas.

CAPÍTULO III
Das coisas apreendidas

CAPÍTULO IV
Das não diretamente puníveis e da responsabilidade da pena.

CAPÍTULO ÚNICO
Das disposições finais.

Lei nº 209/97 - de 28 de novembro de 1997

"Institui o Código de Posturas do Município de Cristalândia, Estado do Tocantins, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA, Estado do Tocantins.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituido o Código de Posturas do Município de Cristalândia, Estado do Tocantins.

Art. 2º - [redacted] disciplinares da higiene pública, bem-estar e sossego público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como estabelecer o relacionamento jurídico entre o Poder Público Municipal e seus munícipes.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais em geral, de acordo com suas atribuições, incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumnetos legais, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica é sujeita a obediência das normas prescritas neste Código, estando obrigadas a facilitar a fiscalização municipal por todos os meios ao seu alcance, sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicada as mais elevadas multas nele prevista.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a alterar quando nescessário, através de decreto, o indicador e os quantitativos utilizados para a cobrança das multas prevista neste Código, para qualquer outro que venha a ser adotado pela União, em substituição ao que se encontra em vigor.

TÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública visando obter melhoria de saúde e bem estar geral da população do Município, de modo a propiciar-lhe maior expectativa de vida.

Art. 7º - Para assegurar a melhoria indispensável à concessão dos benefícios previstos na Artigo 5º deste código, compete a Prefeitura fiscalizar:

I - a higiene e conforto dos passeios e logradouros públicos;

II - a higiene e conforto nos edifícios de habitação coletiva e individual;

III - a higiene das edificações na área rural;

IV - a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água potável;

V - a higiene dos sanitários, a instalação, limpeza e conservação das fossas;

VI - a higiene dos hospitais, dos clubes, casas de saúde, estabelecimentos de ensino em geral, dos bares e restaurantes e casas de alimentação em geral e locais de festas.

VII - a prevenção sanitária nos campos de esportes, nos clubes e piscinas de natação;

VIII - a coleta, guarda e destino apropriado para resíduos sólidos e sua manutenção correta;

IX - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e dos vales e dos terrenos baldios e o controle dos despejos industriais;

X - a prevenção contra a poluição do ar, das águas e do meio ambiente em geral;

Art. 8º - A inspeção, a fiscalização, o controle, a notificação fica a cargo da Secretaria Municipal da área da competência através dos serviços de fiscalização específicos e quando for o caso, e necessário, ordens judiciais com aprovação dos órgãos de segurança pública.

§ 1º - As medidas cabíveis serão tomadas em ordem de importância e comprometimento de riscos a saúde, a segurança, a integridade física e mental do indivíduo e da comunidade.

§ 2º - A Prefeitura tomará todas as providências cabíveis ao caso, desde a notificação por escrito com prazos estipulados, esgotado o prazo e não cumpridos as exigências por parte dos infratores, serão autuados com multas de reincidências e/ou continuação implica em interdição, fechamento e processos judiciais.

§ 3º - Quando as providências cabíveis forem da alçada do órgão federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório mencionado no "caput' deste artigo às autoridades competentes daquelas esferas administrativas, solicitando as providências necessárias aplicáveis ao caso.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 9º - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação da limpeza da cidade, sendo proibido prejudicar ou perturbar de qualquer forma a execução dos serviços dos referidos passeios e logradouros públicos.

Art. 10 - Visando preservar a higiene dos passeios/logradouros públicos fica proibido:

I - Despejar ou atirar quaisquer resíduos, detritos, papéis e outros materiais considerados lixo sobre os passeios e logradouros públicos;

II - Fazer varreduras do interior de prédios, casas, ou veículos para as vias e praças públicas;

III - Queimar, mesma que seja nos próprios quintais lixo ou qualquer resíduos ou detritos em quantidades que possam molestar a vizinhança.

IV - Construir chiqueiros e criar porcos nos quintais;

V - Aterrar vias públicas com materiais velhos, lixo, resíduos ou qualquer outro detrito;

VI - Sacudir tapetes, toalhas ou quaisquer outras/peças para a via pública ou praça, bem como estender roupas para secar de frente para a via0 pública;

VII - Conduzir sem devidas precauções resíduos sólidos ou lixo e/ou outro material que possa comprometer a higiene e a limpeza pública;

VIII - Lavar roupas em fontes, tanques ou chafarizes situados nas vias públicas;

IX - Despejar nas ruas, vias e logradouros públicos lavagens ou quaisquer outras águas servidas nas residências e nos estabelecimentos comerciais industriais;

X - Construir quebra-molas, depressões ou obstáculos de qualquer natureza em passeios ou vias públicas.

Art. 11 - Os postos de gasolina, as garagens, as oficinas mecânicas e demais estabelecimentos congêneres, ficam terminantemente proibidos de soltarem nos passeios e logradouros públicos, quaisquer resíduos graxosos, sendo obrigado a manter suas adijacências permanentemente em perfeito estado de limpeza e conservação.

Art. 12 - A limpeza, higienização e conservação dos passeios e sarjetas fronteiras dos prédios será de inteira responsabilidade dos proprietários e ocupantes.

§ 1º - A limpeza dos locais de festas em logradouros públicos, de iniciativa privada, em torno de bares, clubes, são de responsabilidade dos promotores dos eventos.

§ 2º - A limpeza dos passeios deverá ser feita em horário de pouco trânsito e com o cuidado de não levantar poeira de modo incomodar os transeuntes e vizinhos.

§ 3º - É obrigatório recolher o lixo e detrito resultantes da varredura dos passeios e sarjetas ao local ou depósito próprio do interior do prédio até o horário da coleta dos mesmos pelos veículos apropriados e destinados a este fim.

Art. 13 - Não havendo rede de esgotos, as águas de lavagens deverão ser canalizadas pelo ocupante do prédio para a fossa que nele existir, não podendo ficarem estagnados nos passeios e vias públicas.

Art. 14 - É proibido atirar lixos ou detritos de qualquer natureza nas praças e jardins públicos, colher flores, mudar e pisar no canteiro.

Art. 15 - É proibido conduzir ou transportar carvão, cal ou outros materiais que possam prejudicar a higiene e limpeza dos passeios e logradouros públicos, sem tomar as devidas cautelas.

Art. 16 - O construtor responsável por qualquer obra ou edificação deverá tomar todas as cautelas para não amontoar materiais nas calçadas, passeios e vias públicas e manter o trecho compreendido pelas obras permanentes em perfeito estado e limpeza e desimpedindo à passagem de pedestres.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de entupimento da galeria de águas pluviais acarretado por negligência, omissão ou imprudência do responsável por obra particular de construção, a Prefetura poderá providenciar a limpeza da referida galeria, correndo todos os ônus à conta do proprietário da obra.

Art. 17 - Para impedir queda de carga ou detrito sob o leito dos logradouros públicos, os veículos utilizados no transporte de mercadorias, materiais ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da referida carga.

§ 1º - Na carga e descarga de veículos, deverão ser adotados todas as precauções possíveis para evitar que a limpeza e a higiene dos logradouros públicos fiquem prejudicados.

§ 2º - O ocupante do prédio responsável pela carga e descarga de veículos é obrigado a providenciar a limpeza do local imediatamente após o término dos trabalhos.

Art. 18 - Ninguém poderá comprometer, sob qualquer pretexto, o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou destruindo tais servidões nem danificar as águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 19 - Nas edificações em geral, situadas nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, é proibido conservar águas estagnadas nos pátios, nas áreas livres abertas ou fechadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos quintais ou nos terrenos circundados aos prédios, recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por declividades adequadas em direção ao destino sanitário conveniente.

Art. 20 - Visando o fiel cumprimento dos requisitos higiênicos nas edificações, a fiscalização municipal procederá com equidade, conciliando com o interesse particular, no que for possível, com a necessidade pública e fazendo as intimações necessárias para que sejam sanadas as faltas constatadas.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES DA ÁREA RURAL

Art. 20 - Nas edificações na área rural, além das obrigações estabelecidas no código de obras e Edificações deste Município deverão ser observados as seguintes condições de higiene:

I - Fazer com que não se verifiquem junto as mesmas empoçamentos de águas pluviais ou de águas utilizadas;

II - Ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de águas servíveis às residências.

Art. 22 - É proibido no perímetro urbano as estribarias, os chiqueiros, as pocilgas, os estábulos e currais, bem como as estrumeiras e depósitos de lixo.

§ 1º - As construções mencionadas neste artigo deverão permanecer sempre limpas e higienizadas; impedida a estagnação de líquidos e o amontoamento de lixo e dejetos capazes de prejudicar a saúde e o bem estar dos habitantes locais.

§ 2º - Contantando-se a existência de animais doentes, estes deverão ser colocados em compartimento isolado, e posteriormente removidos para locais apropriados, e quando se tratar de doenças transmissíveis, sem cura, deverão ser sacrificados.

§ 3º - É proibido atirar ou abandonar animais mortos, lixos ou carniças às margens das estradas, aterros baldios corredores e caminhos, devendo os referidos animais serem devidamente enterrados ou cremados.

§ 4º - Aos infratores do parágrafo anterior será aplicada a pena de multa.

Art. 23 - É proibido a utilização de árvores ou plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS SANITÁRIO

Art. 24 - Os sanitários não deverão ter comunicação direta com refeitório, cozinha, copa ou despensa, seguindo as normas estabelecidas no código de obras e Edificações deste Município.

Art. 25 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, como hotéis, pensões, restaurantes, leiterias, casas de carne e estabelecimentos similares, os sanitários deverá satisfazer rigorosamente as condições higiênicas, não podendo também ter comunicação direta com os compartimentos locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios.

Art. 26 - As bacias sanitárias destinadas à utilização coletiva, deverão ser providas de tampas e acentos inquebráveis, devendo ser mantidas em perfeito estado de asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis usados em recipientes abertos.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E DOMICILIAR

Art. 27 - Na impossibilidade do suprimento de água pelo sistema de abastecimento público, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrológicas locais e que deverão ficar situados no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda a casa ou prédio e em nível superior à fossa, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros, bem como deles distantes no mínimo 10 (dez) metros.

Art. 28 - A adução de água para uso doméstico, provinda de poços ou fontes não poderá ser feita por meio de regos e canais a céu aberto, sem proteção contra enxurradas e animais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os poços e fontes para abastecimento de água potável ou domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

CAPÍTULO VII

DA INSTALAÇÃO E DA LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 29 - Somente será permitida a instalação individual e coletiva de fossas onde não existir rede de esgoto sanitário.

§ 1º - Na instalação e manutenção de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do Código de Obras e Edificações deste Município e as prescrições normalizadas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e da Vigilância Sanitária.

§ 2º - Nas fossas sépticas deverão ser registrados em local bem visível, a data da instalação, o volume útil e período de limpeza.

Art. 30 - A juízo do órgão competente da Prefeitura, excepcionalmente, poderá ser permitida a construção de fossa seca ou de sumidouro nas construções populares, mencionadas no Código de Obras e Edificações deste Município, bem como na área rural.

§ 1º - A fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre de tipo aprovado pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Quando se tratar de habitação na área rural, a fossa seca ou de sumidouro deverá ficar a uma distância mínima de 30 (trinta) metros de habitação por ela servida.

Art. 31 - Na instalação de fossas, deverão ser satisfeitos, do ponto de vista técnico sanitário, os seguintes requisitos:

I - o lugar deve ser seco, drenado, o solo homogêneo, argiloso, compacto, por serem menores as possibilidades de poluição de água no subsolo;

II - não deve existir perigo de contaminação de água de subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de água de superfície, isto é, de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios, lagos ou irrigação;

III - deve-se evitar mal cheiro e aspectos desagradáveis à vista;

IV - a fossa deve possuir a metragem adequada e ser planejada de modo a evitar a proliferação de insetos.

Art. 32 - As fossas secas ou de sumidouros deverão ser limpas de (02 (dois) em 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VIII

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 - Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes ou por estas credenciadas, a fiscalização sobre a produção, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias líquidas ou sólidas destinadas à alimentação humana.

§ 2º - A fiscalização da Prefeitura consiste:

a) na inspeção dos locais onde são recebidos, fabricados, preparados, beneficiados, distribuídos, depositados, transportados e expostos à venda os gêneros alimentícios, especialmente as feiras livres;

b) na inspeção dos veículos em que são transportados os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento e conservação dos alimentos.

Art. 34 - É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, vender, expor à venda ou ao consumo, gêneros alimentícios, alterados, contaminados, adulterados, falsificados ou impróprios por qualquer motivo à alimentação humana ou nociva à saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e as da legislação vigente.

Art. 35 - Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetado de dermatoses ou de feridas expostas poderá lidar com gêneros alimentícios.

Art. 36 - Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas de transporte, ficarão sujeitos à inspeção da autoridade municipal competente.

§ 1º - No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir, nos locais que indicar o ingresso de venda de determinados gêneros alimentícios de determinadas procedências quando justificado plenamente os motivos.

§ 2º - Quando parecer oportuno, a autoridade municipal competente requisitará das empresas transportadoras de alimentos as guias de expedição, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, devendo estas facilitarem também as inspeções devidas, inclusive a colheita de amostras.

Art. 37 - É terminantemente proibido a abate clandestino de animais, como bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outras espécies destinadas à comercialização, consumo e alimentação pública, sem a devida inspeção sanitária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente vedação entrará en vigor após a instalação de um matadouro Público por parte do município.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos infratores deste artigo, aplica-se a multa máxima prevista neste código sem prejuízo das sanções penais cominadas na Legislação Federal e Estadual aplicáveis à espécie.

SEÇÃO II

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 38 - Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos que satisfaçam as leis federais e estaduais em vigor e as prescrições deste Código, observando-se o maior asseio e limpeza possíveis.

Art. 39 - Os gêneros alimentícios que já tiverem sofrido cocção, assadura, fervura ou cozimento só poderão ser expostos à venda protegidos contra poeira e insetos por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucros adequados, sob pena de multa, sem prejuízo de confisco dos gêneros que, a critério da autoridade municipal competente, forem considerados prejudiciais à saúde.

§ 1º - o leite, manteiga e queijos expostos à venda, deverão ser conservados sem recipientes apropriados à prova de impurezas e insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

§ 2º - os salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou colocados em recipientes apropriados, observando os preceitos de higiene.

§ 3º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines para isolá-los de insetos e impurezas.

§ 4º - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente em sacos apropriados, caixas, latas ou pacotes fechados.

Art. 40 - Em relação às frutas e verduras expostas à venda, deverão ser observados os seguintes princípios de higiene:

§ 1º - Serem colocados sobre mesas ou estante rigorosamente limpas e afastadas no mínimo um metro das ombreiras das portas externas do estabelecimento, serem frescas, estarem lavadas e não deterioradas, as frutas não descascadas e as verduras bem acondicionadas e modo a não receberem impurezas.

§ 2º - Serem as verduras de consumo sem cozimento completamente isolados de insetos e impurezas.

Art. 41 - É proibido utilizar para quaisquer outros fins os depósitos ou bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros.

Art. 42 - As aves quando vivas deverão ser expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas que possibilitem limpeza e lavagem diárias.

Art. 43 - Quando mortas as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, dentro de plumagem como das vísceras e das partes não comestíveis e conservadas em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.

Art. 44 - Não é permitido o emprego de jornais e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes possam ficar em contato com aqueles, incorrendo o infrator em pena de multa.

SEÇÃO III

DO TRANSPORTE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES, EMBALAGENS E ROTULAGEM.

Art. 45 - É proibido transportar, deixar em caixa ou cestos, ou em qualquer veículo, bem como em depósitos de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio desse gênero.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores das prescrições deste artigo, serão punidos com penas de multa.

Art. 46 - Os veículos de transporte de carnes, pescados e seus derivados deverão ser tecnicamente adequados a este fim.

Art. 47 - Para as casas de carne é proibido couros, chifres e resíduos que comprometam o asseio e a higiene dos referidos estabelecimentos.

Art. 48 - As panelas, utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º - Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para gêneros alimentícios não ácidos.

§ 2º - As torneiras, tubulações e sifões empregados no envasilhamento de bebidas ácidas ou gaseificadas deverão ser de metais inofensivos à saúde.

Art. 49 - Na lavagem ou limpeza de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, acondicionamento ou envasilhamento de gêneros alimentícios, é proibido o uso de produtos químicos nocivos à saúde.

Art. 50 - Todo gênero alimentício, exposto à venda em vasilhames ou invólucros de qualquer natureza, deverá ser adequadamente rotulado ou designado na conformidade com a legislação pertinente.

§ 1º - As designações ou denominações de gêneros alimentícios deverá excluir toda a possibilidade de erros ou equívocos sobre sua natureza, origem e qualidade.

§ 2º - Os invólucros, rótulos ou designações deverão mencionar em caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número do registro do mesmo, além de outras declarações exigidas em cada caso.

Art. 51 - Aqueles que designarem os rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, incidirão em pena de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis ao caso.

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 52 - Nos prédios ou edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Obras e Edificações deste Município que lhe são aplicáveis, deverão ainda ser observadas as seguintes:

I - Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar a penetração de poeira e esconderijos de insetos e pequenos animais.

II - Os balcões deverão ser de mármores, granito ou aço inoxidável.

Art. 53 - Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios é obrigatório que os compartimentos de manipulação destes gêneros tenham as portas e janelas e outras aberturas devidamente fechadas à prova de insetos.

§ 1º - Os depósitos de matéria-prima deverão ser adequadamente protegidos de insetos e roedores.

§ 2º - As leiterias deverão ser de balcões com tampa de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.

Art. 54 - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios deverão existir, depósitos metálicos especiais, dotados de tampa de ferro hermético, para coleta de resíduos sob a pena de multa.

Art. 55 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho a este gênero.

Art. 56 - Nos estabelecimentos locais onde se beneficiem, manipulem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido varrer a seco, fumar, manter cães, gatos ou quaisquer animais domésticos, sob a pena de multa.

Art. 57 - Os proprietários e funcionários de estabelecimentos de gêneros alimentícios, são obrigados a apresentar semestralmente a respectiva carteira de saúde a repartição sanitária competente para a devida revisão, usar vestuário adequado e manter o mais rigoroso asseio pessoal, sob pena de multa e no, caso de reincidência, proibição de continuar lidando com gêneros alimentícios.

SEÇÃO V
DOS SUPERMERCADOS, DAS CASAS DE CARNES, AÇOUGUES E PEIXARIAS

Art. 58 - Os supermercados se destinarão especialmente à venda de gêneros alimentícios e congêneres e objetos de uso doméstico sob o sistema de auto-serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos supermercados produtos alimentícios expostos à venda deverão estar, obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

Art. 59 - É proibido nos supermercados, o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouros avícola; salvo se dotados de dependências especialmente destinadas a tais finalidades e que cumpram as exigências da lei.

Art. 60 - As casas de carne, açougues e peixarias, além das prescrições do Código de Posturas deste Município, que lhe são aplicáveis, deverão obedecer os seguintes requisitos de higiene:

I - Não manter em fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres nas suas instalações;

II - Permanecer sempre em estado de asseio absoluto;

III - Paredes internas revertidas de azulejos. Piso com material lavável e de fácil higienização;

IV - Ser dotado de pias e sanitários, banheiro interno;

V - Ser dotado de câmara frigorífica, de geladeiras e freezeres, balcões frigoríficos para guarda e proteção de carne.

VI - Terem balcões com tampa de mármore ou aço inoxidável, bem como revestimento na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente, além de cor clara.

Art. 61 - Todos os proprietários de casas de carnes, açougues ou peixarias, bem como seus empregados, quando em serviço, são obrigados a usar aventais e gorros brancos, que deverão ser trocados diariamente.

SEÇÃO VI

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, MOTÉIS, CAFÉS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 62 - Nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimento congêneres, deverá haver a mais absoluta higiene e limpeza, seus empregados e garçons devem apresentarem condições de saúde e higiene , estarem sempre convenientemente trajados, isto é , devidamente uniformizados.

Art. 63 - Nos hotéis, motéis e pensões os colchões, cobertores e travesseiros deverão ser mensalmente desinfetados:

I - as roupas de cama e banho deverão ser lavadas e higienizadas diariamente e serem trocadas após a mudança dos clientes;

II - as paredes internas devem ser pintadas de material impermeável e de fácil higienização;

III - as pias e vasos sanitários dotados de material lavável e de fácil higienização;

IV - os hotéis deverão contar com fichário e/ou livro de registro dos hóspedes.

SEÇÃO VII

DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 64 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, deverão ter carrinhos adequados de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura e zelarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, contaminados, adulterados, falsificados ou impróprios para o consumo, sob pena de multa e apreensão de mercadorias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de reincidência será cassada a licença concedida pela Prefeitura.

Art. 65 - As prescrições deste capítulo referentes à higiene da alimentação pública, serão fiscalizados pelo Município no exercício de seu poder de polícia, cabendo-lhe representar junto ao órgão competente da União ou do Estado nos casos em que se fizer necessário.

CAPÍTULO IX

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

Art. 66 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício, prédio, casa, cômodo, e suas respectivas instalações destinadas ao funcionamento do comércio, indústria ou prestação de serviços em geral indicado, deverá ser vistoriado pelo órgão competente da Prefeitura, particularmente para verificação de suas condições de saúde e higiene, expedindo-se o competente certificado de inspeção.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão competente da Prefeitura, no desempenho de suas funções, poderá exigir modificações, instalações ou adaptações de qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

Art. 67 - A fiscalização da Prefeitura deverá ter maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais, cujo funcionamento pode se tornar nocivo ou incômodo à vizinhança, pela produção de odores, gases, poeiras e fumaças.

Art. 68 - Nas oficinas de conserto de veículos os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nos demais compartimentos de trabalho.

Art. 69 - Nos institutos de beleza em geral e salões de barbearia e cabeleireiros todos os utensílios empregados no corte de cabelo, barba e depilações deverão ser esterilizados, sendo obrigatório o uso de toalhas individuais.

Art. 70 - As farmácias, drogarias e laboratórios de análises clínicas, deverão ter bancas apropriadas para o preparo das drogas e das substâncias químicas à manipulação, pesquisa e análise.

Art. 71 - Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas ou tóxicas, deverão afixar obrigatoriamente, avisos ou cartazes alertando os empregados sobre o perigo na manipulação daquelas substâncias.

Art. 72 - Os estabelecimentos responsáveis pela distribuição ou venda de inseticidas ou agrotóxicos são obrigados a tomar todas as providências necessárias à segurança dos pulverizadores e animais, verificando se o adquirente dispõe de conhecimentos e condições indispensáveis à manipulação e aspersão das substâncias.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas dos cuidados prescritos neste artigo, acarretará a pena de multa, tanto para o estabelecimento como para o proprietário ou responsável pelas lavouras e plantações pulverizadas, nos casos de contaminações.

CAPÍTULO X

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E DE SAÚDE, NOS CAMPOS ESPORTIVOS E NAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 73 - Todo estabelecimento destinado ao ensino deverá ser mantido em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene, especialmente os bebedouros, os lavatórios e os banheiros, separados para os dois sexos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exigência deste artigo é extensiva aos campos de jogos, jardins e pátios e demais áreas livres dos estabelecimento.

Art. 74 - Nos estabelecimentos de saúde são obrigadas as seguintes prescrições de higiene:

I - descontaminação, esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

II - Lavagem diária dos corredores e salas sépticas;

III - Desinfecção dos quartos, colchões, cobertores e travesseiros após a saída dos doentes;

IV - Desinfecção dos banheiros, pias, bem como da cozinha, copa e dispensa e manutenção dos mesmos em estado de absoluta limpeza e higiene;

V - as paredes internas dos estabelecimentos de saúde, (hospitais, clínicas e postos) devem ser pintadas em material lavável de cores clara;

VI - os estabelecimentos de saúde, devem ser privativos dos funcionários e do público em tratamento de saúde, devem ser proibidas a circulação da população saudável, principalmente crianças, o acompanhante a critério médico, como também a critério médico o estabelecimento de horário de visitas;

VII - o material cirúrgico, após descontaminação deve ser desinfetado e esterilizado e guardado em recipientes próprios destinados exclusivamente a esta finalidade;

VIII - o material contaminado deve ter circulação própria, acondicionado de tal forma a evitar expansão de contaminação e ter destino exclusivo, até ser eliminado e/ou descontaminado conforme o caso;

IX - os servidores terão de usar uniformes e proteção específicas (aventais, gorros, luvas, botas ou sapatilhas);

X - os estabelecimentos de saúde, devem conforme as atividades fins obedecerem as Normas Técnicas do Ministério da Saúde e da Vigilância Sanitária do Estado e Município.

Art. 75 - Os campos de esporte deverão ser obrigatoriamente gramados, bem como, adequadamente drenados, a fim de que sejam evitados empoçamentos de água e formação de lama em qualquer ocasião.

Art. 76 - Às piscinas de natação, tanto pública como particulares, ficam sujeitas a fiscalização permanente da Prefeitura.

Art. 77 - Em toda piscina é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 78 - Nas piscinas deverão ser observados rigorosos preceitos de higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas foram julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO XI

DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DA SUA MANUTENÇÃO.

Art. 79 - Em cada habitação individual ou coletiva é obrigatória a existência de vasilhames apropriados para a coleta de lixo providos de tampa, bem como sua manutenção em boas condições de utilização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer as normas estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 80 - Os vasilhames para coleta dos prédios de habitação coletiva, bem como dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão ser diariamente desinfetados.

Art. 81 - Quando se tratar do estabelecimento comercial ou industrial ou prestadores de serviços a infração de qualquer dispositivo deste capítulo deverá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além dos demais penalidades impostas por este código.

CAPÍTULO XII

DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DAS ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 82 - Compete à Prefeitura controlar a poluição do ar e das águas, bem como controlar os despejos industriais, em colaboração com os órgãos Estaduais e Federais competentes.

Art. 83 - No controle da poluição do ar a Prefeitura deverá tomar as seguintes medidas:

I - Ter cadastradas as fontes causadoras de poluição atmosférica;

II - Recomendar os limites de tolerância dos poluentes atmosféricos interiores e exteriores de acordo com normas técnicas do Ministério do Trabalho e do Ministério da Saúde;

III - Instituir padrões recomendados de níveis dos poluentes atmosféricos nas fontes emissoras, nos ambientes interiores e exteriores e fazer a revisão periódica dos mesmos.

Art. 84 - Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos resultantes de processos industriais e nocivos à saúde deverão ser tecnicamente controlados e removidos adequadamente.

Art. 85 - No controle de poluição das águas a Prefeitura tomará as seguintes providências:

I - Promover a coleta de amostras para o controle químico e bacteriológico das mesmas;

II - Promover a realização de estudos sobre a poluição das águas, objetivando o estabelecimento de medidas para a solução de cada caso.

Art. 86 - No controle dos despejos industriais a Prefeitura deverá tomar as seguintes medidas:

I - Cadastrar as indústrias cujos despejos devem ser controlados e realizar inspeções nas mesmas, visando controlar os despejos;

II - Promover estudos qualitativos e quantitativos dos despejos e indicar os limites de tolerância dos mesmos a serem admitidos na rede pública de esgotos ou nos cursos de água.

Art. 87 - Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos tratamento e destino que tornem inócuos aos empregados e a coletividade.

§ 1º - O lançamento de resíduos industriais líquido nos cursos de água de permissão da autoridade sanitária competente.

§ 2º - Os resíduos sólidos deverão ser submetidos a tratamento antes de serem incinerados, enterrados ou removidos.

CAPÍTULO XIII

DA LIMPEZA DOS TERRENOS OU LOTES VAZIOS E DA DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DAS ÁGUAS E DAS VALAS

Art. 88 - Os terrenos situados na área urbana e de expansão urbana deste município deverão ser obrigatoriamente limpos e capinados e livres de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos terrenos referidos neste artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis, devendo a limpeza dos mesmos ser realizada pelo menos duas vezes por ano.

Art. 89 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais em terrenos ou lotes vazios na área urbana ou de expansão urbana deste município, mesmo que os terrenos ou lotes estejam cercados ou fechados.

§ 1º - A proibição deste artigo é extensiva às margens de rodovias federais, estaduais e municipais, bem como a caminhos municipais e dos mananciais de água.

§ 2º - Quando houver infração e esta for de responsabilidade do proprietário de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, este, além de multa aplicável na terceira incidência, terá sua licença de funcionamento cancelada.

Art. 90 - Todo terreno ou lote deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento das águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltrações.

Art. 91 - Quando existir galerias de águas pluviais nos logradouros, o encaminhamento desta e de infiltração do terreno poderá ser feito para a referida galeria, caso o órgão competente da Prefeitura julgue convenientemente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as despesas de encaminhamento e canalização, correrão por conta exclusiva dos interessados.

Art. 92 - Não existindo galerias de águas pluviais nos logradouros, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno ou lote para a sarjeta ou vala do referido logradouro, caso o órgão da Prefeitura julgue convenientemente.

Art. 93 - Quando o terreno for pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterrá-lo, devendo o aterro ser feito com terra expurgada de malha vegetável e de qualquer substância orgânica.

Art. 94 - Nos casos em que as condições do terreno ou lote exigirem, seu proprietário fica obrigado a executar obras ou adotar medidas de precaução contra a erosão ou desmoronamento, sob as penas da lei.

Art. 95 - Os terrenos ou lotes de encostas que descarregarem águas pluviais torrencialmente para os logradouros públicos deverão ter suas testadas obrigatoriamente muradas, com barreiras de retardamento de impetuosidade das águas e retenção de materiais sólidos arrastados.

Art. 96 - Em qualquer tempo em que um terreno ou lote acusar desagregação e deslizamento de terras, lamas e detritos para os logradouros, cursos de água ou vales próximos e ficarem constatados a ineficácia ou insuficiência das obras realizadas, para evitar aqueles inconvenientes, seu proprietário é obrigado a executar as medidas impostas pela Prefeitura.

Art. 97 - Quando as águas de logradouros públicos se encontrarem ou desaguarem em terrenos particulares, o proprietário é obrigado a ceder uma faixa de servidão de passagem de canalização em troca da colaboração da Prefeitura na execução das obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 98 - Os proprietários de terrenos marginais à estradas e caminhos, são obrigados a dar saída para as águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos feitos para tal fim.

Art. 99 - Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de águas em valas que existirem limítrofes com seus terrenos ou com eles limitarem de forma que a vazão dos cursos de águas e das valas se encontrem completamente desembaraçadas.

Art. 100 - Ao ser desviada uma vala ou galeria existente dentro de uma propriedade, para a divisa da mesma com outra, as faixas marginais deverão situar-se dentro do terreno beneficiado com o desvio.

§ 1º - No caso do presente artigo, as referidas faixas deverão ficar "non aedificand".

§ 2º - No caso de vala ou galeria já existente, cujo lixo constituir divisa de propriedade, ambos confinantes ficarão obrigados a faixa "non aedificandi" em largura e partes iguais.

Art. 101 - Na construção de açudes, represas e barragens, tapagens e de qualquer obra de caráter permanente ou temporário, deverá sempre ser assegurado livre escoamento e a limpeza convenientemente de vegetações

TÍTULO II

DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Ar. 102 - Compete a Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mal uso de propriedade particular e o abuso dos direitos individuais que afetam a coletividade.

Art. 103 - Para atender as exigências do artigo anterior, a fiscalização e o controle da Prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade e comodidade pública, o respeito aos locais de culto, o sossego público, a ordem nos festejos e divertimentos públicos, a utilização dos meios publicitários e propaganda nos logradouros públicos e em qualquer lugar de acesso ao público e a preservação estética das casas, prédios e edificações, além de outros campos que o interesse social exigir.

CAPÍTULO II

DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 104 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem e moralidade pública nos mesmos.

Art. 105 - É proibido a venda de bebidas alcoólicas à menores de 18 anos, como também a presença dos mesmos em casas de jogos e de apostas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obscenidades, barulhos, algazarras ou desordem nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários às penalidades previstas neste Código, e no caso de reincidências, poderá ser cassada a Licença de Funcionamento.

Art. 106 - Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagos sem trajes próprios.

Art. 107 - É proibida a reparação e lavagem de veículos nos logradouros públicos.

Art. 108 - Não é permitido fumar no interior de veículos de transporte coletivo que operem dentro das áreas urbanas e de expansão urbana do município e em recintos fechados.

§ 1º - O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo no caso de desobediência.

§ 2º - Sob pena de multas, as empresas de transporte coletivo deverão afixar avisos de proibição no interior dos veículos indicando o artigo.

CAPÍTULO III

DO RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO

Art. 109 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos como sagrados, merecendo portanto, o máximo de respeito.

Art. 110 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser limpos, iluminados e arejados.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido fixar as paredes e os muros dos locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

CAPÍTULO IV

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 111 - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com barulho, algazarras, ruídos, apitos, buzinas ou sons excessivos de qualquer maneira e natureza, produzido por qualquer forma.

Art. 112 - Compete a Prefeitura fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, inventos ou engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertências, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade do volume possam constituir perturbação ao sossego público e da vizinhança.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de licença para a instalação ou funcionamento de instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para a retirada dos mesmos no prazo previsto, sob pena de multa de valor dobrado da inicial.

Art. 113 - Os níveis de intensidade de som ou ruídos obedecerão as normas técnicas estabelecidas e serão controladas por aparelhos de medição de intensidade sonora, em decibéis.

§ 1º - O nível máximo de som ou ruídos permitidos para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos a uma distância de 7,00 (sete metros) do veículo ao ar livre.

§ 2º - O nível máximo de ruído ou som permitido a máquinas compressoras e geradores estacionários é de 55 db (cinqüenta e cinco decibéis) das 19:00 (dezenove horas) ás 07:00 (sete horas) da manhã.

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos auto-falantes, rádios, orquestras, banda de música e seus instrumentos isolados, aparelho de som e quaisquer outros instrumentos do gênero, instalados em estabelecimentos comerciais ou de diversão, como bares, cafés, cantinas, recreios, clubes e casas noturnas

§ 4º As prescrições do parágrafo anterior são extensivas às escolas de música, clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

Art. 114 - Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinados a reparos e concertos destes instrumentos deverão existir cabines isoladas para passar discos e testar os aparelhos em reparo ou revisão.

Art. 115 - Ficam proibidos na área urbana e de expansão urbana deste município a instalação e o funcionamento de auto-falantes fixos ou móveis, ressalvando-se os dispositivos da lei eleitoral.

Art. 116 - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio dos aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores do som ou ruídos individuais ou coletivos, a exemplo de auto-falantes, trompas, apitos, buzinas, sirenes, tambores, matracas, cornetas, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em oportunidades excepcionais a critério do Prefeito Municipal, excluídos os atos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o de auto-falantes em determinado ato, e com a finalidade educadora e informativa.

Art. 117 - É proibido perturbar o sossego público com sons evitáveis, como motores de explosões desprovidos de silenciosos, ou em mal estado de funcionamento e os de arma de fogo, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

Art. 118 - Ficam terminantemente proibidos barulhos, rumores e ruídos, mesmo os especialmente permitidos, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, hospitais e casas de saúde, cinemas e templos religiosos nas horas de funcionamento.

Art. 119 - É proibido queimar fogos de artifício, balões ou bombas, buscapés, morteiros e soltar qualquer fogo de estouro nos logradouros públicos, mesmo na época junina e da distância de 500 (quinhentos) metros dos hospitais e casas de saúde, em caráter permanente, e das escolas, repartições públicas, templos religiosos e cinemas quanto em funcionamento, bem como fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por ocasião das festas tradicionais do município, como aniversário de sua fundação, emancipação e de sua padroeira, de passagem do ano e do tríduo carnavalesco, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações proibidas neste Código, respeitada as restrições relativas a estabelecimentos de saúde e as demais determinações da Prefeitura.

Art. 120 - Em qualquer local do território deste município é proibido fazer armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal indicativo visível da mesma, para advertência aos passantes ou transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos infratores deste artigo será aplicada a pena de multa e a apreensão dar armas encontradas em armadilhas.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 121 - Para a realização de divertimentos e festejos públicos nos logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatório a licença prévia da Prefeitura, inclusive para as competições esportivas, os bailes e espetáculos, ou divertimentos populares de qualquer natureza, excetuando-se apenas as reuniões sem convites ou sem entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou

beneficentes em suas sedes ou em residências particulares dos seus dirigentes.

Art. 122 - Nas competições esportivas ou em espetáculos em que se exige pagamento de entradas é proibido alterações nos programas anunciados e modificações no horário.

Art. 123 - Em todo local de competição esportiva deverão ser reservados locais para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 124 - Nos locais de competições esportivas, festejos e divertimentos populares de qualquer natureza deverão ser usados somente copos e pratos descartáveis pelas barracas de comidas típicas e nos balcões de bebidas por medidas de higiene e bem estar público.

CAPÍTULO VI

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 125 - Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executada sem prévia licença ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 126 - Qualquer entidade ou pessoa que tiver que executar serviço ou obra em logradouro público deverão previamente comunicar as outras pessoas ou entidades atingidas pelo serviço ou obra.

Art. 127 - As invasões de logradouros público serão punidos de acordo com a legislação vigente.

Art. 128 - Verificadas durante a vistorias administrativas, a invasão de logradouros públicos, em conseqüência de obra de caráter permanente ou provisório, a Prefeitura deverá promover, para que o logradouro fique livre para a servidão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer caso de invasão ou usurpação de logradouros público, o infrator, além das penalidades cabíveis será obrigado a pagar à Prefeitura os custos de demolições, acrescidos de 30% (trinta por cento) correspondente as despesas administrativas.

Art. 129 - As depredações ou destruições de pavimentações, passeios, pontes, galerias, canais, bancos, postes, bueiros, muralhas, balaustradas, lâmpadas e luminárias e quaisquer outros dispositivos existentes nos logradouro públicos, serão punidos na forma da legislação vigente devendo a Prefeitura dar ciência do ocorrido à autoridade competente, para os devidos fins.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores do presente artigo, são obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer nas restaurações acrescidas de 30% (trinta por cento) pertinente a despesa de administração.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS PÚBLICOS

Art. 130 - É proibido plantar, podar, arrancar ou remover árvores da arborização pública, sendo estes serviços exclusivos da Prefeitura.

§ 1º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga.

§ 2º - Quanto se tornar imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção cujo sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 3º - É proibido utilizar árvores da urbanização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos para suporte ou apoio e instalações de qualquer natureza.

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, DOS TAPUMES, DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES NOS PASSEIOS E DA OCUPAÇÃO DOS PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

Art. 131 - É vedado a quem quer que seja, danificar:

I - Encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza dos serviços de esgotos sanitários e pluviais;

II - Danificar ou inutilizar linhas telefônicas ou telegráficas e linhas de transmissão de energia elétrica, estátuas e outros monumentos de qualquer natureza ou material de serventia pública;

PARÁGRAFO ÚNICO - O infrator das prescrições deste artigo, além de indenizar os danos causados, incorrerá em multa.

Art. 132 - É obrigatório a instalação em todas as construções e demolições, os quais, em nenhum caso e sob qualquer pretexto poderá prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas e dísticos, o aparelho de sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de qualquer serviços públicos, de tapumes.

§ 1º - Além do alinhamento do tapume que não poderá distar mais que 1,5m (um e meio metro) do alinhamento do lote, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção

§ 2º - Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser obrigatoriamente removidas para dentro da obra dentro de duas horas, no máximo, contadas da descarga do mesmo.

§ 3º - Quando a obra tiver mais de um pavimento, é obrigatório a instalação de proteção dos andaimes a fim de preservar a integridade física dos operários e dos transeuntes.

§ 4º - A ocupação dos passeios com mesas e cadeiras pôr parte dos estabelecimentos comerciais, só será permitida quando ocuparem apenas parte do passeio, distarem as mesas entre si, no mínimo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e ficar livre para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2,00m (dois metros).

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

CAPÍTULO IX

DOS CORETOS, PALANQUES, BARRACAS E DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 133 - Para a realização de comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouro públicos, desde que seja solicitado à Prefeitura a sua localização.

§ 1º Os coretos e palanques armados ou instalados deverão ser removidos dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento dos comícios ou de festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas por conta do responsável, acrescidas de 30% (trinta por cento), decidindo a Prefeitura o destino das peças dos mesmos.

Art. 134 - É proibido o licenciamento para a localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouro públicos, em caráter permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As prescrições deste artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres ou congêneres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

Art. 135 - As barracas a serem licenciadas pela Prefeitura, deverão apresentar com aspecto estético e de higiene.

Art. 136 - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual a mesma será demonstrada independente de intimação, foi licenciado ou mudá-lo do local, sem a prévia autorização da Prefeitura, não cabendo ao proprietário o direito de indenização por parte da Prefeitura em a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

Art. 137 - Nas festas juninas, nas festas de natal, Ano novo, festejos carnavalescos e outras festas de caráter popular, será permitida a instalação de barracas para a venda de artigos próprios aos referidos períodos e também a venda de bebidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas neste artigo será de 15 (quinze) dias.

Art. 138 - A exploração e utilização de publicidades e propaganda nos logradouro públicos e qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia da Prefeitura.

Art. 139 - O pedido de licença à Prefeitura para a colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes, placas ou quaisquer outros meios de propaganda, deverá mencionar o local a ser colocado, a dimensões e texto.

Art. 140 - É proibido a afixação, inscrições ou distribuição de anúncios, cartazes e qualquer outros meios de publicidade e propaganda quando forem ofendidos à honra e a dignidade de indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças e quando tiverem incorreções de linguagem e grafia.

Art. 141 - É proibido a colocação ou a exibição de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição, em praças, parques, jardins, monumentos e edificações de propriedade de poder público ou de interesse da coletividade, em pano de boca de teatros, cinemas e demais casas de diversões.

Art. 142 - As infrações praticadas contra as prescrições deste capítulo serão punidos com pena de multa e com indenização das despesas que a Prefeitura fizer para dar cumprimento às mesmas, acrescidas em todos os casos de 30% (trinta por cento) correspondentes aos gastos administrativos).

CAPÍTULO X

DA UTILIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO FUNCIONAL E ESTÉTICA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 143 - As edificações e suas dependências deverão ser convenientemente conservadas pelos respectivos proprietários inquilinos ou ocupantes, em especial quanto à estética, estabilidade e higiene para que não sejam comprometidos a paisagem urbana ou a segurança ou a saúde dos habitantes vizinhos e transeuntes.

Art. 144 - A conservação dos materiais de qualquer edificações e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

Art. 145 - Nos conjuntos habitacionais, as áreas livres destinadas ao uso comum, deverão ser mantidas adequadamente a jardinadas e limpas de matos ou de lixos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso comum de proprietários do imóvel e dos condomínios e ocupantes dos mesmos.

Art. 146 - Aos proprietários das edificações desabitadas ou em ruínas será concedido, pela Prefeitura, um prazo para reformá-las de acordo com o Código de Obras e Edificações deste Município.

Art. 147 - Ao ser constatado, através de perícia técnica do órgão competente da Prefeitura, que uma edificação oferece risco de ruir sem que o proprietário, após a devida intimação, tenha tomado as devidas providências, o órgão competente da Prefeitura interditará a edificação e intimará o proprietário, inquilino ou ocupante para iniciar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a consolidação ou demolição.

§ 1º - Quando o proprietário, inquilino ou ocupante não atender à intimação, a Prefeitura solicitará o auxílio policial para a evacuação do prédio, casa ou barraco, especialmente no caso de constatação de perigo eminente de ruína ou desabamento.

§ 2º - Nos casos do parágrafo anterior, a Prefeitura deverá executar os serviços necessários, a consolidação ou demolição, cobrando do proprietário, inquilino ou ocupante da edificação as despesas de execução dos serviços acrescidos de 30% (trinta por cento).

Art. 148 - Qualquer edificação para ser utilizada, deverá satisfazer as seguintes condições:

I - Estar em conformidade com o Código de Obras e Edificações deste Município, tendo em vista a sua determinação;

II - Atender às prescrições da Lei do Plano de Desenvolvimento, relativas ao saneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edificação será unicamente aquela.

Art. 149 - A utilização da edificação para qualquer outra finalidade dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

Art. 150 - É permitida a instalação nas edificações não providas de marquises, de acordo com as cores e medidas adotadas pela Prefeitura.

Art. 151 - A colocação de mastros nas fachadas das edificações, só será permitida se não houver prejuízo para a estética dos prédios e para a segurança dos transeuntes.

CAPÍTULO XI

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 152 - É obrigatório a construção de muros e passeios nos terrenos edificados ou não, situados nos logradouro públicos que tiver meio-fio e pavimentação.

Art. 153 - Na zona de expansão urbana deste Município é permitido fechar lotes não edificados cercas de madeira, de arame liso e de tela.

§ 1º - No fechamento de terrenos ou lotes é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

§ 2º - Quando as cercas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura deverá exigir a sua substituição por muros.

Art. 154 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar os serviços de fechamento dos terrenos e de outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação ficarão sujeitos, além da multa prevista neste código, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura acrescidos de 30% (trinta por cento).

Art. 155 - Sempre que o nível de qualquer terreno edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo situa a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura deverá exigir, ainda dos proprietários do terreno edificado ou não a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro ou aos proprietários vizinhos.

CAPÍTULO XII

DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 156 - São obrigatórios as instalações contra incêndio nas edificações de dois ou mais pavimentos e nas de mais de 500m2 (quinhentos metros quadrados) de área construída, bem como nas edificações destinadas, no todo ou em parte à utilização coletiva.

§ 1º - As edificações coletivas são obrigadas a dispor de extintores de incêndio em locais bem visíveis e de fácil acesso, bem como dispor de sistema de alarme de incêndio.

§ 2º - É obrigatório a sinalização de equipamentos de incêndio, observando as prescrições da ABNT. (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 157 - Todos os locais e estabelecimentos de trabalhos, escolas, casas de diversões, estabelecimentos de saúde e similares deverão estar eficazmente protegidos contra o perigo de incêndio, dispondo de equipamentos suficientemente para combatê-los.

Art. 158 - As instalações contra incêndio deverão ser mantidas com todo o aparelhamento exigido, permanentemente, em rigoroso estado de conservação e em perfeito funcionamento.

Art. 159 - Nos casos de não cumprimento das exigências deste capítulo, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis fazendo as intimações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO XIII

DO REGISTO, LICENCIAMENTO, VACINAÇÃO, PROIBIÇÃO E CAPTURA DE ANIMAIS NAS ÁREAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 160 - Nos logradouros públicos é proibido a permanência de quaisquer animais.

Art. 161 - Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos e nos lugares acessíveis ao público, nas zona urbana e de expansão urbana deste município serão imediatamente apreendidos e recolhidos aos depósitos próprios da Prefeitura.

§ 1º - O proprietário de animais apreendidos, terá o prazo máximo de 03 (três) dias para resgatá-lo.

§ 2º - O proprietário de animais apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura, terão de provar de forma indiscutível a sua propriedade, posse ou guarda ao referido animal e pagar a multa devida e as despesas de transporte e manutenção, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por qualquer dano ou prejuízo causado pelo animal.

Art. 162 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente sacrificado.

Art. 163 - O animal que for apreendido e não for retirado no prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo, deverá ter os seguintes destinos, conforme o caso:

I - no caso de ave, suíno, caprino ou ovino, serão distribuídos a casas de caridade, ou à comunidade carente;

II - ser vendido em leilão público se for caso bovino, eqüino, muar ou cão de raça;

Art. 164 - Todos os proprietários de cães serão obrigados a matriculá-los na Prefeitura.

§ 1º - A matrícula de cães será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:"

a) recibo de pagamento de matrícula fornecido pela Prefeitura;

b) certificado de vacinação anti-rábica;

§ 2º - A matrícula de cães será feita no órgão competente da Prefeitura, em qualquer época do ano, devendo constar do registro:

a) o número de ordem da matrícula;

b) nome e endereço do proprietário;

c) nome, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos do animal;

§ 3º - A chapa de matrícula será de metal e conterá o número de ordem, data, mês e ano a que se referir.

§ 4º - É obrigatória a renovação anual da matrícula de todo e qualquer cão.

Art. 165 - Na zona urbana deste município ninguém poderá ter cães, mesmo que matriculados que perturbem o silêncio noturno.

Art. 166 - Mesmo matriculado, qualquer cão só poderá andar nos logradouros públicos, com a chapa de matrícula na coleira e se estiver na companhia de seu proprietário, respondendo este pelos danos que o animal porventura causar a terceiros.

Art. 167 - É proibido manter em pátios particulares nas zonas urbanas e de expansão urbana deste município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos destinados ao abate.

Art. 168 - Na zona rural deste município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que os mesmos não causem prejuízos a terceiros, nem vagueiem pelas estradas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os proprietários que infringirem as prescrições deste artigo, ficam sujeitos às penalidades legais.

Art. 169 - É proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade com os mesmos.

CAPÍTULO XIV

DAS QUEIMADAS, DOS CORTES DE ÁRVORES, DAS PASTAGENS E DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Art. 170 - A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar devastações de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores de acordo com a legislação aplicável.

Art. 171 - A árvore que pelo seu estado de conservação ou pela estabilidade oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, deverá ser derrubada pelo proprietário do terreno dentro de vinte e quatro horas após a intimação pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo cumprida a exigência deste artigo, a árvore será derrubada pela Prefeitura, pagando o proprietário do terreno as despesas correspondentes acrescidas de 30% (trinta por cento).

Art. 172 - Todo proprietário de terreno dentro do território deste Município, é obrigatório a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 173 - Quando a extinção do formigueiro for feita pela Prefeitura, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço, relativo à mão-de-obra, transporte e inseticida, no ato da prestação do serviço.

TÍTULO III

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPÍTULO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DA SUA RENOVAÇÃO

Art. 174 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares poderá instalar-se no Município, mesmo temporariamente, sem a prévia licença de localização e funcionamento.

Art. 175 - A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura antes da localização pretendida, ou cada vez que se pretenda mudança de ramo ou atividade. A mesma licença será procedida pelo Alvará de Licenciamento da Secretaria de Saúde Municipal que atenda as normas técnicas do Ministério da Saúde e da Previdência Social e Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de licença de que tratam os artigos anteriores, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

a) atender as prescrições do Código de Obras e Edificações e da Lei do Plano de Desenvolvimento deste Município;

b) satisfazer as exigências legais de habitação e as condições de funcionamento;

Art. 176 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, será expedido o competente alvará que conterá:

a) localização;

b) nome ou razão social sob cuja responsabilidade funcionar;

c) ramos, artigos ou atividades licenciadas conforme o caso;

d) horário de funcionamento.

Art. 177 - Anualmente a licença de localização e funcionamento será renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado, independente de novo requerimento.

§ 1º - Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar necessária inspeção do estabelecimento e suas instalações, para verificar suas condições de segurança e higiene e se não houve alterações no ramo dos artigos ou atividades licenciados.

Art. 178 - Para mudanças de local do estabelecimento licenciado, deverá ser solicitada a devida permissão do órgão da Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições exigidas pela Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar de local sem autorização expressa da Prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 179 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços do município obedecerão, além da legislação federal e estadual os seguintes horários:

I - Para o comércio e a indústria em geral, abertura às 07 (sete) horas e, fechamento às 18 (dezoito) horas de segunda à sexta-feira, e aos sábados das 07 (sete) às 13 (treze) horas;

II - Para os estabelecimentos prestadores de serviços, das 08 (oito) às 18 (dezoito) horas de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 08 (oito) horas às 13 (treze) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo requerida licença especial, o fechamento do estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços será permitido fora dos horários estabelecidos neste artigo, desde que não perturbem o descanso e o sossego público ou particular, o que deve ser verificado pelo órgão competente da Prefeitura, quando da expedição da licença especial.

Art. 180 - Nas vésperas do dia de natal, do dia dos Pais e da Mães, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar até às 22 (vinte e duas) horas.

Art. 181 - É obrigatório o plantão de farmácias e drogarias, aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, sem interrupção, conforme tabela alternativa das mesmas elaboradas pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 182 - O exercício do comércio ambulante por conta própria ou de terceiros dependerá sempre de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - A licença do vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura, mediante atendimento pelo interessado das formalidades abaixo, além das que forem exigidas pela legislação fiscal do Município:

a) apresentação de carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública, provando que o pretendente foi vacinado, que não sofre de moléstias infecto-contagiosa, contagioso ou repugnante;

b) comprovante de pagamento de taxa devida;

c) vistoria de veículo a ser utilizado no comércio de gêneros alimentícios;

d) comprovante de pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, quando for o caso.

Art. 183 - A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vendedor ambulante licenciado é obrigado a trazer consigo o instrumento da licença e carteira profissional para apresentá-los a fiscalização sempre que for exigido.

Art. 184 - O vendedor ambulante não licenciado para o período ou exercício em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à multa e apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução das mercadorias só será feita mediante apresentação do comprovante da liberação da licença e do pagamento da multa devida.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DAS CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES

Art. 185 - O funcionamento de casas e locais de diversões públicas depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - Nas exigências deste artigo incluem-se:

a) cinemas, teatros, circos e parques de diversões;
b) clubes de diversões noturnos, salões de conferências de bailes;
c) quermesses e quaisquer outros locais de divertimento público.

§ 2º - Nenhuma licença será concedida para funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, sem a apresentação pelo interessado de laudo de vistoria técnica firmado por profissional, legalmente habilitado, quanto à segurança, higiene, conforto e comodidade do local destinado ao respectivo estabelecimento e sem prova de quitação dos tributos devidos, sem alvará e vistorias da Sec. de Saúde e Meio Ambiente.

Art. 186 - Em todas as casas de diversões são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários, após ter sido iniciada a venda de ingressos.

Art. 187 - Nos cinemas, teatros, auditórios e outros estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos em ambiente fechado deverão atender as seguintes exigências:

a) conservarem os aparelhos de refrigeração de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;
b) terem sempre a pintura externa e interna perfeitamente conservadas;
c) manterem todas as salas e instalações, especialmente as instalações sanitárias, em perfeita limpeza e higiene.

Art. 188 - Na localização de clubes recreativos, a Prefeitura atenderá as prescrições da Lei de Uso do Solo e da Lei do Plano de Desenvolvimento Integrado do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os clubes recreativos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser obrigatoriamente instalados e localizados de maneira que a vizinhança fique resguardada de ruídos e incômodos de qualquer natureza.

Art. 189 - Qualquer estabelecimento do gênero disciplinado neste capítulo terá sua licença cassada pela Prefeitura quando se tornar ao decoro, ao sossego e a ordem pública, sem prejuízo do pagamento da multa devida, de acordo com as prescrições deste Código.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DE GARAGENS COMERCIAIS E DE OFICINAS DE CONSERTO DE VEÍCULOS

Art. 190 - O funcionamento de garagens e de locais de estacionamento de veículos dependerá de licença da Prefeitura, que só será concedida depois da vistoria do local para constatação da sua adequabilidade ao ramo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em nenhuma garagem comercial será permitida a abertura das folhas dos portões para o exterior, quando estes forem construídos no alinhamento do logradouro público.

Art. 191 - O funcionamento de oficinas para conserto de veículos só será permitido quanto o local dispuser de dependências e áreas suficientes para o recolhimento dos mesmos.

§ 1º - Nas oficinas de conserto de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados de forma evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais sessões de trabalho.

§ 2º - Nos logradouros públicos é proibido o conserto de veículos ou permanência dos que devem ser ou que tenham sido reparados, sob pena de multa.

§ 3º - Em caso de reincidência será aplicada multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

CAPÍTULO VI

DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos, deverão ser observadas as prescrições do Código de Obras e Edificações da legislação federal aplicáveis à espécie.

Art. 197 - Os tanques usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em geral, deverão ter, sob qualquer forma, meios de avaliar excesso de pressão interna resultante do rescaldo provocado pelo fogo ou por outros tipos de sinistros.

Art. 198 - Nos depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser pintados de forma visíveis as palavras "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - "CONSERVE FOGO A DISTÂNCIA".

PARÁGRAFO ÚNICO - Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres - "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 199 - Em todo depósito e posto de abastecimento de veículos, armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 200 - Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos, é vedado o uso de qualquer tipo de aparelho de aquecimento ou iluminação que utilizem líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida ou propriedade.

Art. 201 - Nos locais onde forem guardados, usados ou manuseados líquidos inflamáveis, deverão existir absorventes incombustíveis, como areia e cinza, juntamente com baldes e pás além de extintores químicos ou outros aparelhos de extinção em quantidades suficientes.

Art. 202 - Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora de edifícios não deverão ser empilhados nem colocados em passagens nem debaixo de qualquer janela.

Art. 203 - Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem as precauções devidas:

§ 1º - Inflamáveis e explosivos não poderão ser transportados no mesmo veículo simultaneamente.

§ 2º - Quando transportarem inflamáveis ou explosivos os veículos não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudantes indispensáveis.

§ 3º - Não será permitida a carga e descarga de explosivos em passeios e logradouros públicos.